COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 386/2024.

Interessado: Preto Aquino.

Assunto: *"Dispõe sobre a instituição obrigatória de programa permanente de reciclagem de resíduos orgânicos nas instituições públicas do Município de Natal."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Preto Aquino**, que: *"Dispõe sobre a instituição obrigatória de programa permanente de reciclagem de resíduos orgânicos nas instituições públicas do Município de Natal"*.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 07, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que:

[...] É importante destacar que a proposição em apreço destina-se a promover o bem comum e regular um dos aspectos da produção de resíduos sólidos (lixo), a despeito da possibilidade de reciclagem por meio da compostagem.

É importante destacar que a adoção de práticas ambientais saudáveis é um dever da sociedade e do Poder Público, não podendo nenhum ente público se imiscuir do dever de cuidar e zelar do patrimônio mundial de futuras gerações, que é o meio ambiente equilibrado e sadio.

Portanto, a proposição em apreço tem o objetivo de criar uma cultura de reciclagem consciente e útil no âmbito das instituições públicas de Natal, o que incentivará por certo, a adoção de boas práticas dos servidores e usuários dos sistemas em suas vidas privadas.

Cria-se, deste modo, uma extensa rede de aproveitamento dos recursos ambientais a partir da mudança de rotina de um único ente.

[...]

A proposta em apreço volta-se ao benefício do meio ambiente enquanto valor a ser protegido para a presente e futuras gerações. Cumpre destacar também

que a proposta em apreço não viola nenhum princípio tampouco se contrapõe ao revisto na Lei Federal nº 12.305/2010 e também, não viola ou invade qualquer premissa contida nos artigos 18 e seguintes da mesma lei.

[...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I , assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo. Vejamos:

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Ainda no mesmo dispositivo legal, podemos mencionar o art. 120, I, "a", bem como o art. 135, IV. Vejamos:

> ***Art.*** *120 Na promoção do desenvolvimento urbano, cabe ao Município do Natal:*
>
> ***I -*** *exercer competência em comum acordo com a União e com o Estado para:*

> *a) proteger o meio ambiente e combater a degradação ambiental em qualquer das suas formas;*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 135*** *A política do meio ambiente, no Município do Natal, orienta-se pelos dispositivos constitucionais, federais e estaduais e demais leis pertinentes.*
>
> ***VI -*** *informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, sobre a qualidade do meio ambiente, sobre as situações danosas à saúde na água potável, nos alimentos, nas águas fluviais e na orla marítima do Município;*

A seguir estão algumas razões fundamentais que respaldam e justificam a implementação deste movimento:

1. Incentivo à Educação Ambiental

- A proposição contribui para a conscientização ambiental dos servidores públicos e usuários das instituições, promovendo uma cultura de responsabilidade socioambiental.
- Estimula a inclusão de práticas sustentáveis no cotidiano, criando uma mentalidade coletiva voltada para a preservação ambiental.

2. Alinhamento com Princípios Constitucionais e Legais

- A iniciativa reforça o dever do Poder Público e da sociedade de proteger o meio ambiente, conforme preconizado no artigo 225 da Constituição Federal.
- Está em perfeita consonância com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), promovendo a gestão integrada de resíduos e a reciclagem como soluções sustentáveis.

3. Redução do Impacto Ambiental

- A implementação de práticas de compostagem reduz a quantidade de resíduos sólidos destinados aos aterros sanitários, contribuindo diretamente para a diminuição da poluição ambiental.

- Incentiva o reaproveitamento de recursos orgânicos, reduzindo o desperdício e promovendo a economia circular.

4. Impacto Positivo na Sociedade

- A proposta fomenta um ciclo virtuoso de boas práticas ambientais, que pode influenciar positivamente outros entes públicos e privados.
- A mudança comportamental nas instituições públicas tende a reverberar na vida privada dos servidores e usuários, gerando efeitos benéficos em escala ampliada.

5. Contribuição para as Futuras Gerações

- A proposta reflete a preocupação com a sustentabilidade ambiental e com o legado que será deixado para as gerações futuras, fortalecendo a responsabilidade intergeracional.
- Reforça a ideia de que o meio ambiente equilibrado é um patrimônio mundial que deve ser preservado para garantir qualidade de vida a longo prazo.

6. Promoção da Sustentabilidade Local

- A proposta pode servir como um modelo a ser replicado por outras cidades e estados, posicionando Natal como referência em práticas sustentáveis no setor público.
- Estimula a valorização da compostagem como alternativa viável e econômica, promovendo o desenvolvimento sustentável no âmbito municipal.

7. Viabilidade Econômica e Social

- A adoção da compostagem pode reduzir custos com a destinação de resíduos e incentivar a criação de programas locais de gestão sustentável.
- Gera oportunidades de engajamento comunitário e possíveis parcerias com cooperativas e organizações voltadas à reciclagem.

8. Ausência de Conflitos Legais

- O parecer ressalta que a proposição está em plena conformidade com a legislação ambiental vigente, não apresentando contrariedade a princípios ou normas estabelecidas.
- A iniciativa respeita os limites e competências definidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos, fortalecendo sua aplicação em âmbito local.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 28 de novembro de 2024.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.